

Acórdão Samia Zorgati c. República Tunisina

Petição N.º 016/2021

**Declaração de Voto de Vencida
do Venerando Juiz Modibo Sacko
Vice-Presidente do Tribunal**

1. Lamento não poder juntar-me à maioria do Tribunal relativamente ao Acórdão *Samia Zorgati c. República Tunisina*, proferido a 13 de Novembro de 2024. A minha discordância diz respeito à admissibilidade da Petição. Com efeito, não posso concordar com a fundamentação do Acórdão quanto ao facto de a Petição dever ser apresentada num prazo razoável, e muito menos com a sua parte dispositiva sobre este ponto. Considero, por assim dizer, que a Petição deveria ter sido declarada inadmissível, porque - na minha modesta opinião - o prazo de quatro anos, um mês e vinte e quatro dias dentro do qual foi apresentada não é razoável, na acepção do artigo 56.º reproduzido pela alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º.
2. Importa ter presente que, na prática judiciária, a questão dos prazos de interposição de recurso sempre se colocou com acuidade e foi objecto de ricos debates que,¹ sem dúvida, conduziram ao postulado de que qualquer litígio deve ser resolvido com celeridade, sob pena de a sociedade ignorar a infracção para a preservação da paz e manutenção da ordem social. É por isso que o sacrossanto princípio segundo o qual *a validade de uma acção movida perante a justiça nunca deve ser por tempo indefinido* assume todo o seu significado e concretiza-se com a introdução de prazos de interposição de recursos ou de prescrição extintiva da acção judicial.

¹ Thomas d'Aquin (1225 -1274); Jean-François Suarez (1530-1580); Francisco de Victoria (1483-1560); Francisco Suárez (1548-1617); Domingo de Soto (1548-1590)

3. Feita esta observação preliminar, parece-me, se não útil, pelo menos indispensável para uma melhor compreensão da presente Declaração de voto de vencida, fazer uma breve resenha dos factos do processo. O processo teve origem numa Petição inicial apresentada a 26 de Julho de 2021 por Samia Zorgati (a Peticionária) contra a República Tunisina (o Estado Demandado). A Peticionária expõe que, pouco depois da sua tomada de posse, em Janeiro de 2011, o Presidente da República considerou que a Constituição de 1959 já não era aplicável. Assim, promulgou o Decreto-lei de 23 de Março de 2011 sobre a reorganização dos poderes do Estado e, em seguida, promulgou a Lei constituinte sobre a organização provisória dos poderes do Estado de 16 de Dezembro de 2011, pela qual a Assembleia Nacional suspendeu a Constituição de 1959.
4. Outros Decretos-lei que se seguiram levaram à adopção da Lei Orgânica 2014-014 de 18 de Abril de 2014 relativa ao Órgão Provisório de Fiscalização da constitucionalidade dos projectos de lei (IPCCPL), que substituiu o Tribunal Constitucional. O culminar destas reformas foi a adopção, sem referendo, da Constituição de 27 de Janeiro de 2014.
5. Segundo a Peticionária, estes factos conduziram ao colapso do Estado de Direito, à desintegração das suas instituições e a um impasse institucional. Em seguida, alega a violação do direito do povo tunisino à autodeterminação e de determinar o seu próprio futuro, protegido pelo artigo 20.º da Carta, e da obrigação de garantir a independência dos tribunais, prevista no artigo 26.º da Carta.
6. Tal como indicado no primeiro parágrafo, a presente Declaração de voto de vencida abordará a questão da apresentação da Petição num prazo razoável. O Tribunal considerou que este requisito estava preenchido, uma vez que *“a Petição suscita alegações que afectam a ordem pública e a coesão social e que são eminentemente de interesse geral [...] Nestas circunstâncias, o*

requisito do prazo razoável deve ser apreciado de forma flexível e contextualizada”.

7. Por outro lado, o Tribunal considerou que *“mesmo supondo que a Peticionária pudesse ter tido conhecimento da apresentação da Declaração, deve necessariamente ter observado um período de tempo para decidir se devia submeter a Petição ao Tribunal, mas também o tempo necessário para prepará-la. Os passos necessários para a sua preparação podem implicar um período de tempo relativamente considerável, que não pode ser ignorado para determinar se o prazo de apresentação da Petição é razoável ou não”.*

8. Estas razões estão longe de me convencer, na medida em que o tríptico da ordem pública, da coesão social e do interesse geral, que para efeitos da presente Declaração de voto de vencida pode ser resumido ao interesse geral, é muito equívoco no que diz respeito à apreciação do prazo razoável (I). Por outro lado, a apresentação de uma Petição ao Tribunal não pode, nas devidas proporções, exigir um período de reflexão de quatro anos, um mês e vinte e quatro dias (II).

I. Interesse geral: um critério ambíguo de apreciação do prazo razoável

9. No seu Acórdão, tendo constatado a inexistência de vias de recurso², o Tribunal fixou o ponto de partida para o cálculo do prazo razoável na data em que o Estado Demandado apresentou a sua declaração de aceitação de competência³, sou seja, 2 de Junho de 2017. Entre essa data e a data de entrega da Petição, decorreu um período de quatro anos, um mês e vinte e quatro dias. Para justificar a razoabilidade deste prazo, o Tribunal invoca

² Ver, para o mesmo efeito, *Urban Mkandawire c. Malawi*, (Admissibilidade) (21 de Junho de 2013) (2013) 1 RJCA 291, §36; *Wanjara e Outros c. Tanzânia* (mérito et reparação de danos) (25 de Setembro de 2020) (2020) 4 RJCA 680, § 51;

³ *Urban Mkandawire c. Malawi*, (Admissibilidade) (21 de Junho de 2013) (2013) 1 RJCA 291, §36; *Wanjara e Outros c. Tanzânia* (mérito et reparação de danos) (25 de Setembro de 2020) (2020) 4 RJCA 680, § 51;

oficiosamente os conceitos de ordem pública e de coesão social que, no seu entender, são eminentemente de interesse geral. Acrescentou que, nestas circunstâncias, era necessário fazer “da exigência de um prazo razoável para a interposição de recurso uma aplicação flexível e uma avaliação contextualizada”⁴. Longe de ser convincente, esta fundamentação é o epicentro do meu desacordo com a maioria.

10. O Tribunal afirma⁵ que o carácter razoável do prazo para o recurso a ele depende das circunstâncias de cada caso. Estas “circunstâncias” incluem o facto de o litígio que lhe é submetido ser de interesse público. Para estabelecer esta “circunstância” no caso em apreço, o Tribunal cita, em nota de rodapé, dois Acórdãos, a saber, *Robert John Penessis c. Tanzânia*⁶ e *Ali Hassen Ben Youcef Den Abdelhafid c. Tunísia*⁷. Neste último Acórdão, o Tribunal não fez referência ao interesse geral, enquanto no primeiro, a questão do prazo razoável não foi abordada. O Tribunal cita igualmente um despacho Judicial de providências cautelares no processo *Glory Cyriaque Hossou e outro c. República do Benin*;⁸ ora, a questão do prazo razoável não pode ser colocada numa decisão dessa natureza⁹.
11. Não discuto que a ordem pública e o interesse geral possam justificar uma interpretação ou aplicação flexível de uma regra de direito. Aliás, estes conceitos não estão ausentes da jurisprudência do Tribunal que, no entanto, as refere por razões diferentes das que se prendem com a questão do prazo

⁴ Ver parágrafo 53 do Acórdão.

⁵ Ver parágrafo 52 do Acórdão;

⁶ O Tribunal fez a seguinte referência, em nota de rodapé: *Robert John Penessis c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparação de danos) (28 de Novembro de 2019), 3 RJCA 617, §§ 44-46.

⁷ O Tribunal fez a seguinte referência, em nota de rodapé: *Ali Ben Hassen Ben Youcef Den Abdelhafid c. República Tunisina* (competência e admissibilidade) (25 de Junho de 2021) 5 RJCA 192, § 40.

⁸ O Tribunal fez a seguinte referência, em nota de rodapé: *Glory Cyriaque Hossou e outro c. República do Benin*, (providências cautelares) (2020) 4 RJCA 544, § 20

⁹ Ver nota de rodapé 13 do Acórdão.

razoável. Um exemplo é o Acórdão *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*¹⁰, proferido a 4 de Dezembro de 2020.

12. Neste processo, o Estado Demandado argumentou que a Petição era inadmissível porque o Peticionário não tinha interesse em instaurar o processo. Ao rejeitar a excepção, o Tribunal considerou que “[...] o facto de uma Petição suscitar questões de interesse público geral não impede que indivíduos apresentem tal Petição ao Tribunal. De qualquer modo, [...] nem a Carta, nem o Protocolo, nem o Regulamento do Tribunal exigem que um Peticionário seja vítima directa de violações dos direitos humanos ou que manifeste interesse ou legitimidade num caso para recorrer ao Tribunal”.¹¹
13. O Tribunal considera, assim, que o facto de o Peticionário não ser uma vítima é irrelevante quando os factos revelam uma questão de interesse público ou geral. De forma mais explícita, o Tribunal tem afirmado repetidamente que as disposições da Carta e do Protocolo não exigem que os indivíduos ou as ONGs demonstrem um interesse pessoal numa Petição para terem acesso ao Tribunal, especialmente quando se trata de um litígio relativo a uma norma ou a um litígio objectivo¹². O único requisito prévio é que o Estado Demandado, para além de ser parte na Carta e no Protocolo, tenha feito a Declaração.
14. Ao reconhecerem que qualquer pessoa pode intentar uma acção alegando violações maciças ou graves dos direitos humanos ou situações de interesse geral, sem que seja necessário demonstrar a qualidade de vítima ou o interesse directo, a Comissão e o Tribunal têm sistematicamente considerado que as vítimas directas de tais violações podem ter dificuldades práticas em intentar uma acção perante eles.

¹⁰ *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*, (mérito e reparação de danos) (4 de Dezembro de 2020), 4 RJCA 755.

¹¹ *Ibid. Noudehouenou c. Benin* § 40.

¹² *Sébastien Ajavon c. República do Benin* (mérito e reparação de danos) (4 de Dezembro de 2020) 4 RJCA 124 § 59.

15. A meu ver, é evidente que o Tribunal não pode examinar o prazo razoável para a apresentação de casos perante si de forma tão expedita, ignorando a importância da questão.¹³ Para afirmar que o período de quatro anos, um mês e vinte e quatro dias que a Peticionária levou antes de recorrer ao Tribunal era razoável, o Tribunal considerou adequado invocar as noções de interesse público ou de interesse geral. Por conseguinte, observou que “a Petição levanta alegações que afectam a ordem pública e a coesão social [e, portanto], é apropriado fazer do requisito do prazo razoável para a interposição de recurso uma aplicação flexível e uma apreciação contextualizada”. É aqui onde reside uma singularidade do Acórdão que se baseia na ordem pública, na coesão social e no interesse geral para pôr em causa uma exigência baseada na necessária segurança jurídica e judicial¹⁴, a sanção do credor negligente¹⁵, a necessidade da estabilidade das relações jurídicas, a preservação da ordem social geral¹⁶, sendo numerosos os fundamentos para justificar a exigência de prazos de justiça.
16. O interesse geral não pode, por conseguinte, constituir uma razão para que um Peticionário espere vários anos antes de recorrer ao Tribunal. O mesmo se aplica ao “tempo de reflexão”.

II. A problemática do “tempo de reflexão”

17. O parágrafo 54 do Acórdão constitui uma verdadeira fonte de perplexidade. Com efeito, o Tribunal afirma o seguinte: “Por outro lado, mesmo supondo que

¹³ *Dexter Eddie Johnson v. República do Gana* (competência e admissibilidade) (28 de Março de 2019), 3 RJCA 104, Declaração de voto de vencida do Venerando Juiz Rafaã Ben Achour, § 7.

¹⁴ *Dexter Eddie Johnson v. República do Gana*, 3 RJCA 104, Declaração de voto de vencida do Venerando Juiz Rafaã Ben Achour, § 4.

¹⁵ Francisco de Victoria : *Réflexion sur le droit : Fondements conceptuels des délais de procédure*, Archives académiques.

¹⁶ Domingo de Soto : *justicia distributiva*, Oxford Academic : Os prazos são estabelecidos para que, em caso de infracção, o infractor que ultrapassou o seu papel e criou um desequilíbrio seja levado perante a justiça, de modo a que a reparação apague rapidamente a infracção para a preservação do bem-estar social. E quando tal não acontece, após um período de tempo, a sociedade deve poder ignorar a infracção, como sanção para o credor negligente e como forma de estabilizar as relações sociais.

a Peticionária pudesse ter tido conhecimento da apresentação da Declaração, deve necessariamente ter observado um período de tempo para decidir se devia submeter a Petição ao Tribunal, mas também o tempo necessário para prepará-la. Os passos necessários para a sua preparação podem implicar um período de tempo relativamente considerável, que não pode ser ignorado para determinar se o prazo de apresentação da Petição é razoável ou não”.

18. É surpreendente que a argumentação do Tribunal esteja ligada a um “tempo de reflexão” sobre a oportunidade de recorrer ao Tribunal ou de preparar a petição, como se tal não se aplicasse a quem pretende recorrer ao Tribunal. Em última análise, esta argumentação não acrescenta nada de especial.
19. É certo que, tal como acontece com outras instâncias de protecção dos direitos humanos, o Tribunal tem sustentado que, para determinar a razoabilidade do prazo se recorrer a ele, procede a uma análise caso a caso. Assim, só uma fundamentação séria e baseada em provas pode justificar a razoabilidade ou não de um prazo, ao passo que, no caso vertente, constato que o Acórdão carece de uma fundamentação susceptível de resistir a uma análise jurídica rigorosa.
20. Nesta base, a meu ver, mesmo invocando o objectivo último da Petição, a saber, a protecção do interesse geral, o Tribunal deveria ter ido mais longe e discutido se o a Peticionária tinha sido diligente ou não.
21. Apraz-me recordar que o Tribunal já respondeu afirmativamente à questão de saber se um Peticionário pode invocar qualquer interesse, no contexto de factos que dizem respeito ao interesse geral e aos direitos dos cidadãos.¹⁷ Tal como no caso supramencionado, a Peticionária no presente caso contesta a adopção de uma nova Constituição sem referendo e alega consequências

¹⁷ Ibid. *Noudehouenou c. Benin* (mérito e reparação de danos) (4 de Dezembro de 2020) 4 RJCA 755 § 39.

nefastas para a vida da nação e para a vida quotidiana de todos os cidadãos, incluindo ela própria. Por conseguinte, tinha o direito de apresentar o caso ao Tribunal a partir dessa data, uma vez que o Estado Demandado já tinha feito a Declaração.

22. Além disso, para tomar a sua decisão, o Tribunal deveria ter examinado a questão do nível de educação da Peticionária. De facto, ela agiu sem assistência de um Advogado e levantou questões jurídicas relevantes em relação a uma situação que prevalecia no seu país. Não há dúvida de que a Peticionária tem formação suficiente e está familiarizada com as questões constitucionais. Resulta que o seu “período de reflexão” não poderia razoavelmente ter demorado tantos anos e que a Peticionária podia ter agido com toda a diligência após a apresentação da Declaração pelo Estado Demandado. Não tendo analisado esta questão com profundidade, a maioria parece ter ignorado a essência da questão, tal como ignorou a atitude passiva da Peticionária durante pelo menos quatro longos anos.
23. Na minha humilde opinião, estas são questões que o Tribunal deveria ter considerado e examinado se, no presente caso, a Peticionária demonstrou diligência e, se não, considerar o prazo de quatro anos, um mês e vinte e quatro (24) dias como não razoável e, subsequentemente, declarar a Petição inadmissível.

Venerando Juiz Modibo Sacko Vice-Presidente

Declaração emitida em Arusha, aos treze dias do mês de Novembro do ano dois mil e vinte e quatro, fazendo fé o texto em língua francesa.

